



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000772-31.2023.8.26.0101/50000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante ROSEANA MARIA DE FREITAS, é agravada SANDRA VALÉRIA DE MELO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.827
AGRAVO N° : 1000772-31.2023.8.26.0101/50000
COMARCA : CAÇAPAVA — 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : ROSEANA MARIA DE FREITAS
AGRAVADA : SANDRA VALÉRIA DE MELO PEREIRA

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da “gratuidade” à agravante. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Ausência de requisitos para a concessão do benefício da “gratuidade”. Presunção de pobreza ilidida por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Decisão monocrática mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da “*gratuidade*” à agravante e determinou o recolhimento do preparo recursal do Recurso de Apelação, sob pena de deserção.

Argumenta a agravante que comprovou documentalmente a necessidade do benefício; é trabalhadora autônoma e está dispensada da obrigação de declarar Imposto de Renda; o aluguel de R\$ 1.470,00 é pago por seu ex-marido (fls. 1/5).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão monocrática que indeferiu o benefício

da “*gratuidade*” à agravante e determinou o recolhimento do preparo recursal do Recurso de Apelação, sob pena de deserção.

Malgrado o inconformismo da agravante, a decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece, “*in verbis*”, que:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

No caso dos autos, além das circunstâncias já indicadas na decisão agravada, cumpre observar que a agravante reside em Condomínio que não ostenta servir como local de moradia para pessoas de baixa renda, localizado em Bairro de classe média da Comarca de Caçapava, neste Estado.

Assim, considerando que a presunção de pobreza é relativa, portanto sujeita à prova contrária, e ainda que há nos autos indicadores suficientes para afastar essa presunção, de rigor a manutenção da decisão monocrática.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2251350-19.2017.8.26.0000
Classe/Assunto: Agravo Interno / Responsabilidade Civil
Relator(a): Mourão Neto
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/03/2018

Data de publicação: 09/03/2018

Data de registro: 09/03/2018

*Ementa: Processual. Agravo interno. Decisão monocrática que manteve o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Pretensão à reforma. **Agravante que, a teor dos elementos de convicção constantes dos autos, revelou potência financeira incompatível com a concessão do benefício da gratuidade. RECURSO DESPROVIDO.***

2033100-82.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despesas Condominiais

Relator(a): Carmen Lucia da Silva

Comarca: Catanduva

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/04/2018

Data de publicação: 25/04/2018

Data de registro: 25/04/2018

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da Justiça. **Agravante que não demonstrou a alegada condição de hipossuficiência econômica. Decisão mantida. AGRADO NÃO PROVIDO.***

2046112-66.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito

Relator(a): Campos Petroni

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/04/2018

Data de publicação: 25/04/2018

Data de registro: 25/04/2018

*Ementa: Ação de cobrança. Seguro DPVAT. **Negados os benefícios da gratuidade processual. Pobreza não comprovada. Nega-se provimento ao agravo instrumental do demandante.***

Impõe-se, pois, a manutenção da decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora